



Número: **0600179-16.2024.6.16.0186**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COLOMBO - PR - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)
IZABETE CRISTINA PAVIN (REPRESENTADA)	
	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) LUIZA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123181612	19/08/2024 22:01	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600179-16.2024.6.16.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COLOMBO - PR - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617,
MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632, JEANCARLO DE
OLIVEIRA COLETTI - PR81995
REPRESENTADA: IZABETE CRISTINA PAVIN
Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, PAULO HENRIQUE
GOLAMBIUK - PR62051-A, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A,
FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, JAQUELINE
ZANETTI RODRIGUES - PR109659, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, JULIANO
GLINSKI PIETZACK - PR118442, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827

SENTENÇA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE COLOMBO em face de IZABETE CRISTINA PAVIN.

Aduz a petição inicial, em síntese, que IZABETE CRISTINA PAVIN, veiculou diversas publicações em redes sociais *instagram* (perfil “betipavin.official”) e *facebook* (perfil “beti.pavin”) que configuram propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de votos ou por meio de “palavras mágicas”. Indicou o representante os URLs das publicações, bem como anexou capturas de tela referentes.

Este Juízo deferiu parcialmente o pedido antecipatório, determinando que a representada retirasse as postagens elencadas nas notas de rodapé 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16 e 17 da inicial no prazo de 01 (um dia) contado do recebimento da notificação, sob pena de multa de multa diária de R\$ 1.000,00 por publicação.

Foi registrado o recebimento da notificação no mesmo dia 15/08/2024, às 19:47 (ID 123088607).

A representada alegou que excluiu todas as publicações determinadas no facebook, porém alegou que teve acesso ao instagram bloqueado em razão de diversas denúncias realizadas no perfil, requerendo a expedição de ofício para que a conta fosse liberada (ID 123116111).

O pedido não foi conhecido por não guardar nada guarda pertinência com o objeto da representação por propaganda, além de não existir prova mínima da alegação realizada (ID 123120138).

Em contestação, a representada alega, em síntese, que as publicações não configuram propaganda eleitoral antecipada e que não houve a utilização de “palavras mágicas”.

Aa secretaria certificou que um link da nota de rodapé nº 8 ainda estava ativo no dia 18/08/2024, às 07:06, conforme ID 123139664.

O representante manifestou-se nos autos requerendo a aplicação da multa por descumprimento da tutela em razão da não retirada no prazo da publicação indicada na nota de rodapé nº 8, bem como pugnou pela condenação por litigância de má-fé, por ter alterado a realidade dos fatos ao alegar que a página no instagram sofreu indisponibilidade da sua conta (ID 123149958).

O Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido, coma ratificação da decisão liminar e a condenação da representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ato de propaganda eleitoral antecipada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

A propaganda eleitoral possui regras, no geral, claras e objetivas, modo a equilibrar e estabelecer limites e formas a serem atendidas pelas campanhas eleitorais.

Particularmente no tocante à propaganda eleitoral, há regras expressas estabelecidas na Lei das Eleições que estabelecem o período em que permitida a realização de atos de propaganda eleitoral e quando será configurada a assim chamada propaganda eleitoral antecipada, vedada em nosso ordenamento jurídico eleitoral:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Outrossim, o pedido explícito de voto, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, também pode estar presente quando utilizadas as assim chamadas palavras “mágicas”, que têm o condão de exprimir o mesmo significado, como “conto com o seu apoio”, “conte comigo”, “quero pedir o apoio de todos vocês” *etc.*

Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE



EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, o TRE/SE modificou a sentença e julgou procedentes, em parte, os pedidos da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que o uso da expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" configura a utilização de "palavras mágicas" e, por sua vez, pedido expresso de voto. 2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente. 3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto – as denominadas "palavras mágicas" –, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes. 4. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte Superior. 5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem, de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas na expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - REspEI: 060035225 MOITA BONITA - SE, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: 11/05/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA NA REDE SOCIAL. CONFIGURADO O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. ARTIGO 36-A, CAPUT, DA LEI Nº 9504/97. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36 E PARÁGRAFO 3º DA LEI EM COMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interposto em face da sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada, em virtude de divulgação, em sua rede social do Instagram de mensagens e vídeos que ultrapassam os limites expostos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. 2. O teor das mensagens publicadas possui conteúdo eleitoral. 3. **O pedido explícito de votos, in casu, é identificado pelas palavras mágicas: "juntos vamos vencer", "estamos juntos", e "vamos tornar isso real, juntos! Posso contar com você?". Precedente TSE e TRE.** 4. A publicidade não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 36-A da Lei das Eleições, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, cabível a aplicação do artigo 36, § 3º, da mencionada lei. 5. Desprovimento do recurso. (TRE-RJ - REI: 06000573620206190064 SUMIDOURO - RJ 060005736, Relator: Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: 19/10/2020)

Com efeito, no caso em exame, verifica-se que as publicações mencionadas nas notas de rodapé **4, 7, 8, 9, 10, 11 e 12** apresentam, de modo evidente e claro, as chamadas "palavras mágicas": "vamos juntos, Colombo!", "vamos em frente, Colombo!", "vamos juntos, colombenses!", "vamos juntos construir uma cidade cada vez melhor!", "vamos juntos construir um futuro melhor para



Colombo!”, “juntos, vamos continuar lutando...” “juntos, seguimos em frente...”.

Neste passo, tais expressões foram claramente dirigidas à população em geral de Colombo, declinadas após menção a eventos públicos ou comentários de cidadãos, potenciais eleitores, em redes sociais, conforme é possível ver dos vídeos veiculados.

Ainda, em que pese a defesa alegue que inexistente pedido de voto nas publicações, nota-se que os vídeos e as legendas das publicações de notas de rodapé **4, 7, 8, 9, 10, 11 e 12** apresentam nítido caráter de propaganda antecipada com a finalidade de pedir voto por meio das palavras mágicas empregadas.

Outrossim, o caso mencionado em contestação (Representação nº 060068143) é diferente do caso em tela, pois as expressões “*vamos continuar fazendo assentamento de reforma agrária, vamos continuar fazendo financiamento para o pequeno e médio produtor*”, “*vamos continuar fazendo universidade e escolas técnica*”, de fato, não caracterizam propaganda antecipada, pois apenas apresentam divulgação de projetos e propostas, sendo diferente do caso das notas de rodapé **4, 7, 8, 9, 10, 11 e 12**, portanto.

No mais, a legenda da publicação mencionada na nota de rodapé **15**, “*...disposição para honrar mais uma vez o voto...*”, apresenta, a toda evidência, pedido explícito de voto também por meio de palavras mágicas, o que configura propaganda eleitoral antecipada.

Ainda, as expressões “*Juntos, podemos construir um futuro melhor*” e “*estamos prontos para honrar o voto de cada colombense*” escritas nas legendas das publicações mencionadas nas notas de rodapé **16 e 17** e dirigidas à comunidade em geral, em ambiente público (rede social com amplo alcance na comunidade local), igualmente constitui pedido de voto.

No mesmo sentido, cita-se precedente do C. TSE em caso análogo que já foi mencionado na liminar:

Ac.-TSE, de 17.6.2022, no AgR-REspEI nº 060022259: **configura propaganda eleitoral antecipada, revelando evidente pedido explícito de voto, a publicação em perfil de rede social da figura de uma urna eletrônica com o número do candidato na tela e, em evidência, a tecla “confirma”**

Por outro lado, o sentido apresentado pela defesa aparece claramente nas publicações mencionadas nas notas de rodapé **5 e 6**, as quais apresentam mera exaltação de qualidades pessoais de correligionários, bem como a expressão “juntos” e “vamos juntos” demonstram laços políticos e não pedidos de voto.

No mais, os trechos dos vídeos de rodapé 5 e 6 em que os apoiadores expressam “Volta Beti Pavin”, igualmente não configuram pedido de voto propaganda eleitoral antecipada, pois apenas demonstram o apoio de terceiros à representada em âmbito de pré-campanha, exatamente como alegado pela defesa em contestação.

Com relação às publicações constantes nas notas de rodapé **13 e 14** inexistente pedido expresso de voto ou qualquer uso de “palavras mágicas” que pudessem configurar a propaganda antecipada, uma vez que apenas apresentam a pré-candidata em eventos de pré-campanha, nos quais esta agradece o apoio dos presentes.



Por fim, as publicações de divulgação de convenção suprapartidária (notas de rodapé **18 e 19**) demonstram atos típicos de período de pré-campanha, ocasiões em que o candidato, de forma legítima, busca viabilizar seu nome como candidato da legenda no pleito vindouro.

Logo, pelo contexto das publicações realizadas nos dias 3 e 4 de agosto de 2024 suprapartidária (notas de rodapé **18 e 19**), não é claro o pedido de voto, até porque as expressões “este é o momento de nos unirmos...” e “vamos unir forças...” foram empregadas em associação a imagens de convite para participação da convenção suprapartidária, limitando-se ao chamamento do público para conhecer os projetos que futuramente serão trabalhados.

Assim, as publicações de notas de rodapé 18 e 19 demonstram atos típicos do período de pré-campanha eleitoral, em que o pretense candidato buscar viabilizar a sua candidatura, mediante escolha em convenção partidária, sem qualquer propaganda eleitoral antecipada.

No mais, após análise da contestação e da manifestação do Ministério Público, resta mantida a liminar concedida parcialmente anteriormente, considerando a análise pormenorizada *retro*.

Destarte, há clara violação as regras balizares da propaganda eleitoral exclusivamente com relação às publicações elencadas nas notas de rodapé **4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16 e 17**, devendo a representada sofrer a sanção pertinente.

Passo, assim, à dosimetria da multa principal.

Nessa feita, fixo a multa no mínimo legal, devendo a ré pagar o valor de R\$ 5.000,00 por cada postagem irregular declinada na petição inicial (8 publicações no facebook e 10 publicações no instagram), de sorte que a multa total fica estabelecida em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer

Na decisão de ID 123079615 constou expressa a determinação de retirada das publicações vinculadas aos URLs mencionados “*nas notas de rodapé 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16 e 17 da representação de ID 123039987 no prazo de 01 (um dia) contado do recebimento da notificação, sob pena de multa de multa diária de R\$ 1.000,00 por publicação*”.

O valor estabelecido atende ao princípio da razoabilidade e não é desproporcional ao seu objetivo principal, que é o de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, possuindo também caráter pedagógico.

Neste sentido:

Ementa. Eleições 2022. Recurso em Representação. – Rejeição da Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral. – Propaganda Eleitoral Negativa e Ofensiva. Fixação de Astreintes (Multa Processual). **Desobediência à Ordem Judicial de Remoção da Postagem em conta, na rede social privada Instagram. Manutenção da Astreintes. Necessidade de respeito à autoridade jurisdicional.** – Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso, rejeitar a Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY Juiz Auxiliar e Relator (TRE-AL - REC:

0600883-63.2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060088363, Relator: Felini De Oliveira Wanderley, Data de Julgamento: 09/11/2022, Data de Publicação: PSESS-219, data 09/11/2022)

In casu, a representada foi notificada do dia 15/08/2024, às 19h47, da decisão ID 123088607, informou nos autos que teve o acesso ao instagram bloqueado em razão de diversas denúncias realizadas no perfil, requerendo a expedição de ofício para que a conta fosse liberada (ID 1231116111), porém tal pedido não foi conhecido pelo juízo (ID 123120138).

No mais, a secretaria certificou que um *link* da nota de rodapé nº 8 ainda estava ativo no dia 18/08/2024, às 07h06, conforme ID 123139664.

Em nova consulta na data de hoje (19/08/2024), este magistrado verificou que a publicação remanescente

((<https://www.instagram.com/reel/CbDhGuMJWU/?igsh=MW43aXg0ZGkybml2YQ%3D%3D>) foi devidamente excluída.

Assim, considerando que a representada foi intimada para remover as publicações em 15/08/2024, que houve a remoção parcial, porém permaneceu um link disponível por dois dias após o prazo estabelecido (17 e 18 de agosto), passível de cobrança a **multa diária** anteriormente fixada valor total de **R\$ 2.000,00**, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

Da litigância de má-fé

Os arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, preveem a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando a parte altera a verdade dos fatos, com o objetivo consciente de induzir juiz em erro e, assim, obter alguma vantagem no processo.

In casu, a requerida manifestou-se nos autos (ID 123116111), tão logo intimada da decisão da liminar, informando que houve a “indisponibilidade da sua conta” após atos realizados por seus “opositores políticos”, fato que justificaria o não cumprimento da liminar no prazo declinado.

No entanto, não foi anexada à manifestação qualquer prova da alegação, bem como foi constatada que parte das publicações foram removidas no prazo estabelecido pelo juízo (ID 123118544), demonstrando que a requerida, diferente do que foi aventado, tinha acesso à rede social e poderia promover a exclusão integral do conteúdo, como determinado.

Além mais, em rápida consulta ao perfil do instagram da requerida (@betipavin.oficial), nota-se que foram realizadas quatro publicações no dia 15/08/2024, duas publicações no dia 16/08/2024, e oito publicações no dia 17/08/2024, demonstrando que a requerida alterou verdade dos fatos ao informar que perdeu acesso à conta logo após a intimação da liminar, com o objetivo consciente de induzir o juiz em erro e, assim, obter alguma vantagem no processo (STJ, 1ª Turma, REsp 1.200.098/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 27/05/2014, DJe 19/08/2014).

Corroborando o convencimento do juízo acerca da conduta processual maliciosa da representada a certidão desta Zona Eleitoral, logo após a manifestação maliciosa da parte representada, demonstrando que houve a retirada da maior parte das publicações, com exceção daquela mencionada na nota de rodapé número 8.



Assim, configura a mencionada litigância de má-fé, cabível a condenação da requerida ao pagamento de multa, nos termos do art. 79 e seguintes do CPC.

Sobre a quantificação, prevê o art. 81 do CPC o pagamento de multa superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, além de indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Assim, estabeleço o valor da causa equivalente ao montante do valor da condenação principal (R\$ 90.000,00) e **fixo a multa de litigância de má-fé em R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, à luz do art. 81 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para o fim de:

a) CONDENAR a representada IZABETE CRISTINA PAVIN a pagar multa de R\$ 5.000,00 por ato de propaganda eleitoral antecipada, totalizando R\$ 90.000,00 por 18 atos (publicações em redes sociais *instagram* e *facebook*), correspondentes às publicações elencadas nas notas de rodapé 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16 e 17;

b) ABSOLVER a representada IZABETE CRISTINA PAVIN com relação às publicações de notas de rodapé 5, 6, 13, 14, 18 e 19, diante da não configuração de atos de propaganda eleitoral antecipada;

c) CONDENAR a representada IZABETE CRISTINA PAVIN a pagar o valor de total de R\$ 2.000,00 a título de multa pelo descumprimento de decisão judicial (*astreinte*), nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil;

d) CONDENAR a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.500,00 por litigância de má-fé, nos termos luz do art. 81 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Colombo/PR, datado e assinado eletronicamente.

RUBENS DOS SANTOS JÚNIOR

Juiz Eleitoral

